MUNICÍPIO
DE MARABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta o art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o artigo 147-A da Lei Orgânica Municipal de Marabá e dispõe que a execução orçamentário financeira das emendas parlamentares impositivas individuais e emendas parlamentares impositivas coletivas, se sujeitará aos princípios da impessoalidade, equidade, proporcionalidade, objetividade, uniformidade, transparência e legalidade.

Art. 2º Na programação financeira e cronograma mensal de desembolso, definidos segundo os critérios estabelecidos no art. 5.º desta Lei, serão cumpridas, proporcionalmente, dentre aquelas aptas à execução orçamentária e financeira, emendas parlamentares impositivas individuais e emendas parlamentares impositivas coletivas, vedada qualquer preterição ou preferência de execução baseadas em fatores vinculados à autoria da emenda parlamentar.

Art. 3º A aferição da proporcionalidade, prevista no artigo anterior, considerará a soma dos montantes financeiros das emendas impositivas individuais e coletivas executadas e não o número de emendas individuais e coletivas isoladas, de forma que os montantes estimados no cronograma orçamentário financeiro deverão ser rateados proporcionalmente entre todos os autores das emendas impositivas.

Art. 4º Com relação às emendas coletivas de parlamentares previstas no §2º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, a autoria delas competirá às bancadas dos partidos políticos ou blocos partidários existentes na Câmara Municipal.

§ 1º Cada bancada terá direito de realizar emendas impositivas no montante proporcional ao número de parlamentares que a integra.

§ 2º A proporcionalidade referida no parágrafo anterior será aferida dividindo se o valor nominal resultante da aplicação do percentual previsto no §2º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal pelo total de Vereadores e o montante que tocará a cada bancada será definido multiplicando se o resultado desta divisão pelo número de parlamentares de cada bancada de partido político ou bloco partidário.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as composições das bancadas partidárias no momento da aprovação das emendas coletivas na tramitação do projeto de lei orçamentária anual na Câmara Municipal.

§ 4º As alterações posteriores nas emendas impositivas coletivas, na forma autorizada pela legislação, só poderão ser realizadas pela bancada autora da emenda, desde que não tenha ocorrido qualquer modificação superveniente na respectiva composição, seja decorrente de troca de partido feita por Vereador, seja em virtude de mudança na composição do bloco partidário, hipótese na qual é vedada a inserção de qualquer alteração posterior.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 5º A indicação da emenda impositiva coletiva deverá ser subscrita pela maioria simples dos vereadores que compõem a respectiva bancada do partido político ou bloco partidário, ou isoladamente por cada Vereador que integra a bancada do partido político ou bloco partidário.

Art. 5º Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, a programação financeira e o cronograma de desembolso a serem realizados durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro deverá viabilizar o pleno cumprimento dos percentuais mínimos, para as emendas individuais e coletivas que alocarem recursos, destacadamente:

I - o primeiro terço das emendas no segundo trimestre;

II - o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e

III - o terceiro terço das emendas no último trimestre;

Parágrafo único. Para o exercício financeiro vinculado ao último ano de mandato, o cronograma previsto no inciso II observará o percentual mínimo de 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais e o saldo remanescente, até o último trimestre do exercício.

Art. 6º. Para efeito do disposto nesta Lei, a Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual, encaminhará à Contabilidade Geral do Município cópia das proposituras feitas pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa, referente às emendas parlamentares impositivas.

Parágrafo único. As correções necessárias à superação dos impedimentos de ordem técnica, a fim de viabilizar a execução das emendas parlamentares impositivas, observarão os procedimentos e prazos fixados no §3º, incisos I a IV, do art. 147-A, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Na forma do §3º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, as emendas impositivas apenas perderão o caráter obrigatório nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, entendidos por tais aqueles que sejam insuscetíveis de serem sanados dentro do prazo limite prescrito no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão executor;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;

VII - falta de regularidade fiscal perante as obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela Unidade Orçamentária / Gestora a ser contemplada com a emenda parlamentar individual ou coletiva.

§ 2º Em caso de impedimento de ordem técnica nos termos do inciso VIII do parágrafo anterior, será obrigatória a indicação clara e detalhada da justificativa, mediante parecer técnico a ser apresentado pelo Poder Executivo.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos técnicos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da emenda, no Poder Legislativo.

Art. 8º Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas, individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º É obrigatório o empenho de todas as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, livres de impedimentos técnicos ou que estes tenham sido sanados na forma da Lei Orgânica e desta Lei, até o final do exercício financeiro, observados os cronogramas de execução orçamentário financeira estipulados pelo art. 5.º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins exclusivos de execução financeira, poderão ser inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para as programações das emendas coletivas.

Art. 10. Todas as emendas empenhadas na forma do caput do artigo anterior e que não forem financeiramente executadas dentro do exercício financeiro próprio, deverão ser, obrigatoriamente, inscritas em restos a pagar, processados ou não processados, conforme o caso, vedado o cancelamento dos empenhos respectivos até o encerramento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. É obrigatória a execução financeira das emendas impositivas inscritas em restos a pagar no exercício subsequente, devendo ser observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) no primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, ressalvada a hipótese de impossibilidade de execução da emenda por ação ou omissão atribuída ao beneficiário da emenda.

Art. 11. Quando o Poder Executivo justificar o descumprimento das regras, prazos e condições constitucionais e legais relativas à execução orçamentário financeira das emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas, deverá comprovar, por meio de relatórios, demonstrativos, atos normativos e demais documentos probatórios de que as limitações incidentes sobre as emendas impositivas foram aplicadas, na mesma proporção, sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 1º É dever do Poder Executivo a comprovação versada no caput, gerando presunção relativa de não ocorrência da situação descrita neste artigo enquanto não encaminhados, ao Poder Legislativo, os documentos comprobatórios citados acima.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 2º Verificado o descumprimento mencionado no caput e não adotadas as medidas do parágrafo anterior, o Poder Legislativo, por meio da Mesa Diretora, expedirá notificação ao Poder Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, apresente os relatórios e demais documentos voltados a justificar a referida inadimplência.

§ 3º Em caso de não atendimento da solicitação dentro do prazo previsto, ou constatação de não ocorrência dos motivos alegados, o Chefe do Poder Executivo será novamente notificado a respeito da sua inadimplência.

§ 4º Quando a emenda impositiva individual tiver como beneficiária uma instituição / institutos sem fins lucrativos, os mesmos deverão apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento os projetos referentes às emendas impositivas em um prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º A Secretaria Municipal de Planejamento deverá, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover diligências que visem a sanear o processo.

§ 6º A Procuradoria Geral do Município (PROGEM), deverá em 10 (dez) dias após receber o projeto devidamente saneado pela Secretaria Municipal de Planejamento, devolvê-lo para a efetiva implementação das etapas posteriores, caso seja necessária alguma diligência ou negativa do parecer, o prazo se dilata por igual período, não podendo ser superado em 30 (trinta) dias.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser aplicada sua execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 10 de junho de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta o art. 147-A da LeiOrgânica do Município de Marabá edá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o artigo 147 A da Lei Orgânica
Municipal de Marabá e dispõe que a execução orçamentário financeira das
emendas parlamentares impositivas individuais e emendas parlamentares
impositivas coletivas, se sujeitará aos princípios da impessoalidade, equidade,
proporcionalidade, objetividade, uniformidade, transparência e legalidade.
Art. 2º Na programação financeira e cronograma mensal de desembolso,
definidos segundo os critérios estabelecidos no art. 5.º desta Lei, serão cumpridas,
proporcionalmente, dentre aquelas aptas à execução orçamentária e financeira,
emendas parlamentares impositivas individuais e emendas parlamentares
impositivas coletivas, vedada qualquer preterição ou preferência de execução
baseadas em fatores vinculados à autoria da emenda parlamentar.
Art. 3º A aferição da proporcionalidade, prevista no artigo anterior,
considerará a soma dos montantes financeiros das emendas impositivas
individuais e coletivas executadas e não o número de emendas individuais e
coletivas isoladas, de forma que os montantes estimados no cronograma
orçamentário financeiro deverão ser rateados proporcionalmente entre todos os
autores das emendas impositivas.
Art. 4º Com relação às emendas coletivas de parlamentares previstas no
§2º do art. 147 A da Lei Orgânica Municipal, a autoria delas competirá às
bancadas dos partidos políticos ou blocos partidários existentes na Câmara
Municipal.
§ 1º Cada bancada terá direito de realizar emendas impositivas no
montante proporcional ao número de parlamentares que a integra.
§ 2º A proporcionalidade referida no parágrafo anterior será aferida
dividindo se o valor nominal resultante da aplicação do percentual previsto no §2º
do art. 147 A da Lei Orgânica Municipal pelo total de Vereadores e o montante que
tocará a cada bancada será definido multiplicando se o resultado desta divisão
pelo número de parlamentares de cada bancada de partido político ou bloco
partidário.
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as
composições das bancadas partidárias no momento da aprovação das emendas
coletivas na tramitação do projeto de lei orçamentária anual na Câmara Municipal.
§ 4º As alterações posteriores nas emendas impositivas coletivas, na

forma autorizada pela legislação, só poderão ser realizadas pela bancada autora
da emenda, desde que não tenha ocorrido qualquer modificação superveniente na
respectiva composição, seja decorrente de troca de partido feita por Vereador, seja
em virtude de mudança na composição do bloco partidário, hipótese na qual é
vedada a inserção de qualquer alteração posterior.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

2

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

§ 5º A indicação da emenda impositiva coletiva deverá ser subscrita pela
maioria simples dos vereadores que compõem a respectiva bancada do partido
político ou bloco partidário, ou isoladamente por cada Vereador que integra a
bancada do partido político ou bloco partidário.
Art. 5º Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 147 A da Lei
Orgânica Municipal, a programação financeira e o cronograma de desembolso a
serem realizados durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro
deverá viabilizar o pleno cumprimento dos percentuais mínimos, para as emendas
individuais e coletivas que alocarem recursos, destacadamente:
I - o primeiro terço das emendas no segundo trimestre;
II - o segundo terço das emendas no terceiro trimestre; e
III - o terceiro terço das emendas no último trimestre;
Parágrafo único. Para o exercício financeiro vinculado ao último ano de
mandato, o cronograma previsto no inciso II observará o percentual mínimo de
75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais e o saldo
remanescente, até o último trimestre do exercício.
Art. 6º. Para efeito do disposto nesta Lei, a Câmara Municipal, em até 30
(trinta) dias após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária Anual,
encaminhará à Contabilidade Geral do Município cópia das proposituras feitas
pelos parlamentares, conforme o formulário adotado pela Casa Legislativa,
referente às emendas parlamentares impositivas.
Parágrafo único. As correções necessárias à superação dos impedimentos
de ordem técnica, a fim de viabilizar a execução das emendas parlamentares
impositivas, observarão os procedimentos e prazos fixados no §3º, incisos I a IV,
do art. 147 A, da Lei Orgânica Municipal.
Art. 7º Na forma do §3º do art. 147 A da Lei Orgânica Municipal, as
emendas impositivas apenas perderão o caráter obrigatório nos casos de
impedimentos de ordem técnica insuperáveis, entendidos por tais aqueles que
sejam insuscetíveis de serem sanados dentro do prazo limite prescrito no
parágrafo único do artigo anterior.
§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:
I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
III - a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão
executor;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade
institucional da entidade beneficiária;
V - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor
proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que
impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta
ou plano de trabalho;

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

3

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

VII - falta de regularidade fiscal perante as obrigações com a legislação
tributária federal, estadual, municipal, seguridade social e o fundo de garantia por
tempo de serviço;
VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas pela
Unidade Orçamentária / Gestora a ser contemplada com a emenda parlamentar
individual ou coletiva.
§ 2º Em caso de impedimento de ordem técnica nos termos do inciso VIII
do parágrafo anterior, será obrigatória a indicação clara e detalhada da justificativa,
mediante parecer técnico a ser apresentado pelo Poder Executivo.
§ 3º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos
órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis
impedimentos técnicos identificados serão comunicados oficialmente ao autor da
emenda, no Poder Legislativo.
Art. 8º Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas,
individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária
Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 9º É obrigatório o empenho de todas as emendas parlamentares
impositivas, individuais e coletivas, livres de impedimentos técnicos ou que estes
tenham sido sanados na forma da Lei Orgânica e desta Lei, até o final do exercício
financeiro, observados os cronogramas de execução orçamentário financeira
estipulados pelo art. 5.º desta Lei.
Parágrafo único. Para fins exclusivos de execução financeira, poderão ser
inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da
receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das
emendas individuais, e até o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)
para as programações das emendas coletivas.
Art. 10. Todas as emendas empenhadas na forma do caput do artigo
anterior e que não forem financeiramente executadas dentro do exercício
financeiro próprio, deverão ser, obrigatoriamente, inscritas em restos a pagar,
processados ou não processados, conforme o caso, vedado o cancelamento dos
empenhos respectivos até o encerramento do exercício financeiro subsequente.
Parágrafo único. É obrigatória a execução financeira das emendas
impositivas inscritas em restos a pagar no exercício subsequente, devendo ser

observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) no primeiro
semestre e 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, ressalvada a
hipótese de impossibilidade de execução da emenda por ação ou omissão
atribuída ao beneficiário da emenda.
Art. 11. Quando o Poder Executivo justificar o descumprimento das regras,
prazos e condições constitucionais e legais relativas à execução orçamentário
financeira das emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas, deverá
comprovar, por meio de relatórios, demonstrativos, atos normativos e demais
documentos probatórios de que as limitações incidentes sobre as emendas
impositivas foram aplicadas, na mesma proporção, sobre o conjunto das demais
despesas discricionárias.
§ 1º É dever do Poder Executivo a comprovação versada no caput,
gerando presunção relativa de não ocorrência da situação descrita neste artigo
enquanto não encaminhados, ao Poder Legislativo, os documentos
comprobatórios citados acima.

§ 2º Verificado o descumprimento mencionado no caput e não adotadas
as medidas do parágrafo anterior, o Poder Legislativo, por meio da Mesa Diretora,
expedirá notificação ao Poder Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
prorrogável por igual período, apresente os relatórios e demais documentos
voltados a justificar a referida inadimplência.
§ 3º Em caso de não atendimento da solicitação dentro do prazo previsto,
ou constatação de não ocorrência dos motivos alegados, o Chefe do Poder
Executivo será novamente notificado a respeito da sua inadimplência.
§ 4º Quando a emenda impositiva individual tiver como beneficiária uma
instituição / institutos sem fins lucrativos, os mesmos deverão apresentar à
Secretaria Municipal de Planejamento os projetos referentes às emendas
impositivas em um prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 5º A Secretaria Municipal de Planejamento deverá, em um prazo
máximo de 30 (trinta) dias, promover diligências que visem a sanear o processo.
§ 6º A Procuradoria Geral do Município (PROGEM), deverá em 10 (dez)
dias após receber o projeto devidamente saneado pela Secretaria Municipal de
Planejamento, devolvê-lo para a efetiva implementação das etapas posteriores,
caso seja necessária alguma diligência ou negativa do parecer, o prazo se dilata
por igual período, não podendo ser superado em 30 (trinta) dias.
Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação,
devendo ser aplicada sua execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de
2026.
Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 10 de junho de 2025.

ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Alessandro de Souza Gusmão
Código Identificador:8133B6C9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 12/06/2025. Edição 3770
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/